



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Projeto de Lei nº. 063/2023



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 002476/2023

03/10/2023 - 10:09:13

TERCIO JORDAO GOMES

PROJETO DE LEI Nº 063/2023

Presidente Kennedy, ES, 03 de Outubro de 2023.

EMENTA: Institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no município de Presidente Kennedy, no exercício de suas atividades laborais.

O Vereador Tércio Jordão Gomes, com assento nesta Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação.

Parágrafo único: são profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, bem como todos aqueles profissionais que atuam dentro do Sistema Educacional Escolar.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação tem como objetivos centrais:



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

I - estimular a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra os profissionais da educação, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II— implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que os profissionais da educação, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e moral.

Art. 3º- As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os profissionais da educação, serão organizadas conjuntamente pelo Poder Executivo, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral;

Art. 4º- As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I- implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física e moral, bem como o constrangimento contra os profissionais da educação;

II- afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade do delito cometido;

III- transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

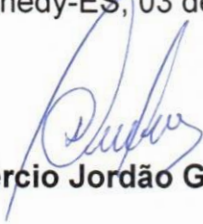
IV- licença temporária do profissional da educação que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente lei

Art. 5º Fica o profissional da educação pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior equiparado a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agredem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Presidente Kennedy-ES, 03 de Outubro de 2023.


Tércio Jordão Gomes

Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**JUSTIFICATIVA DE PROPOSIÇÃO****PL: 063/2023.****Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer uma proposta de política de prevenção às agressões físicas e morais por que vêm passando os profissionais da educação.

O tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa desses profissionais da educação.

A violência nas escolas se delineia como uma problemática que chama a atenção da sociedade, considerando-se a cobertura da mídia e a crescente produção acadêmica sobre o tema.

Cada vez mais repercute a ideia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

Agressões sofridas por profissionais da educação vêm se tornando cada vez mais frequentes e graves no cotidiano das escolas brasileiras. Tais agressões

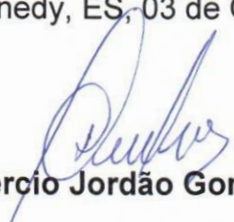
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

não se configuram somente no aspecto físico, sendo registrados números significativos de agressões verbais, furtos e vandalismo, entre outras manifestações de violência.

Na tentativa de enfrentar as agressões a que são acometidos aos referidos profissionais, este Projeto de Lei busca, através de um enfoque educativo, coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional.

Diante do exposto, da nobreza que a causa se reveste, contamos com o apoio deste Plenário para a aprovação desta proposta.

Presidente Kennedy, ES, 03 de Outubro de 2023.



Tércio Jordão Gomes

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Despacho da Presidência

1. Recebi do Setor de Protocolo, nesta presente data, o **Projeto de Lei nº 063/2023**, de autoria do Vereador Tercio Jordão Gomes, Vereador da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, com o seguinte assunto: "INSTITUI NORMAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS".
2. Autue-se o presente Projeto de Lei.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy – ES, 3 de outubro de 2023.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 063/2023 que “**INSTITUI NORMAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS**”, de autoria do Vereador Tercio Jordão Gomes, Vereador, foi apresentado e lido na 35ª Sessão Ordinária, no dia 11 de outubro de 2023, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 11 de outubro de 2023.

Cleide de Oliveira Souza
Cleide de Oliveira Souza Martins
Secretária Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

PROJETO DE LEI N° 063/2023.

AUTORIA: Vereador Tércio Jordão Gomes

CONSULENTE: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei n°. 063/2023, de autoria do Vereador Tércio Jordão Gomes, o qual *“Institui normas para promover a Segurança e Proteção dos Profissionais da Educação no Município de Presidente Kennedy no Exercício de suas Atividades Laborais”*.

Em sua justificativa, se manifesta alegando que a proposição visa instituir no município de Presidente Kennedy-ES, proposta de política de prevenção às agressões físicas e morais por que vêm passando os profissionais da educação.

De modo geral, alega que o tema violência nas escolas vem ganhando repercussão de forma significativa na sociedade brasileira, visto que a violência fora ou no entorno das escolas vem crescendo, motivo pelo qual apresenta a proposição no intuito de propor ao poder público as normas que julga necessárias constantes do projeto de lei, visando enfrentar e estabelecer punições aos agressores para coibir definitivamente todos os atos de agressão, dentro e fora do recinto escolar, aos profissionais da educação.

Institui ainda, que o profissional da educação pertencente ao quadro da estrutura pública e privada do ensino infantil, básico, médio e superior seja equiparado a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 45 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

E ainda:

Art. 145 – O Município organizará e manterá o programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em Lei Federal e as disposições suplementares da Legislação Estadual.

§ 2º - O Município manterá programas suplementares.....

O Projeto de Lei estabelece no Município em seu art. 1º.

Art. 1º - Esta Lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação.

Parágrafo único – são profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, bem como todos aqueles profissionais que atuam dentro do Sistema Educacional Escolar.

Nos demais artigos, descreve com clareza as normas e propostas de política de prevenção às agressões físicas e morais por que vêm passando os profissionais da educação.

Pelos fundamentos acima expostos, entendemos que a proposição pode ser levada a votação plenária, uma vez que o referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município *normas para promover a Segurança e Proteção dos*

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Profissionais da Educação no Município de Presidente Kennedy no Exercício de suas Atividades Laborais”.

Não há óbice jurídico, e quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em “*termos claros e sintéticos*”. Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

Cabe aos Senhores Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES - 16 de outubro de 2023.


JOSÉ ADIMAR PIASSI
Assessor Jurídico



PROCESSO N° 2476/23

FOLHA N° 01268

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

PAUTA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E,
JUSTIÇA SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO - DIA 17/10/2023.

Projeto de Lei: nº: 063/2023.

Ementa: Institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no município de Presidente Kennedy, no exercício de suas atividades laborais.

Bartolomeu Barboza Gomes

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REUNIÃO DA PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

Aos 17 dias do mês de Outubro de 2023 às 09:04 hs, reuniu-se COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO sob a Presidência do Ver.Bartolomeu Barboza Gomes. Presente o Relator o Ver. Jhonatan Batista Mota, Presente o Ver.José Antônio Barreto da Silva, Aberta a reunião, fora discutida a proposição PL 063/2023, O Presidente manifestou pela aprovação da mesma. O Relator Vereador Jhonatan, propôs o voto favorável pela aprovação da mesma. Ao seu turno, o Vereador José Antônio também votou favorável. Desta forma, pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão profere seu parecer favorável á aprovação do referido Projeto de Leis até deliberação do soberano plenário desta Casa. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião.

Bartolomeu Barboza Gomes

Presidente

Jhonatan Batista Mota

Relator

José Antônio Barreto da Silva

Membro



PROCESSO N° 2476/23

FOLHA N° 014605

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei: nº: 063/2023.

Ementa: Institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no município de Presidente Kennedy, no exercício de suas atividades laborais.

Autoria: Vereador Tércio Jordão Gomes.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Tércio Jordão Gomes, que, ***Institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no município de Presidente Kennedy, no exercício de suas atividades laborais.***



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Justifica que o presente projeto de lei tem por objetivo oferecer uma proposta de política de prevenção às agressões físicas e morais por que vêm passando os profissionais da educação.

Expondo que o tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa desses profissionais da educação.

Na tentativa de enfrentar as agressões a que são acometidos aos referidos profissionais, este Projeto de Lei busca, através de um enfoque educativo, coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional.

PARECER:

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º- Ao Município compete privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I- legislar sobre assunto de interesse local;***

E:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Art. 45- A iniciativa das leis cabe á Mesa, ao Vereador ou á Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos aos requisitos nesta lei
E Ainda;

Art. 144. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivo:

- II- participação da população por meio de organizações representativas da comunidade, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;**

Desta forma, a matéria concerne em atos de gestão superior, sendo de alçada do Executivo Municipal.

Sem óbice jurídico, conforme parecer jurídico emitido nos autos. Presentes o interesse público, cabendo ao Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento, sua capacidade tributária e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao Legislativo.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito.

CONCLUSÃO

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanha o relator e profere **PARECER**



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

FAVORÁVEL a presente proposição, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 17 de Outubro de 2023.

Bartolomeu Barboza Gomes
Presidente

Jhonatan Batista Mota
Relator

José Antônio Barreto da Silva
Membro



PROCESSO N° 2476/23

FOLHA N° 016

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

PAUTA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS- DIA
17/10/2023.

Projeto de Lei: nº: 063/2023.

Ementa: Institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no município de Presidente Kennedy, no exercício de suas atividades laborais.


Ulisses Matta de Araújo
Presidente

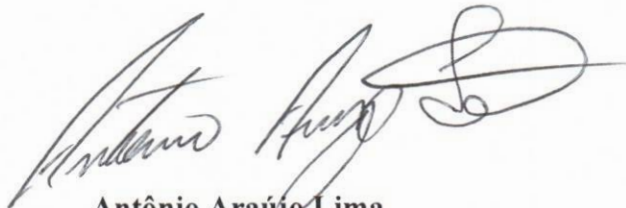


CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS**

Aos 17 dias do mês de Outubro de 2023 às 08:45 hs, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a Presidência do Ver. Ulisses Matta de Araújo. Presente o Relator o Ver. Antônio Araújo Lima, presente o Ver. Tércio Jordão Gomes, Aberta a reunião, foi discutida a proposição PL 063/2023, O Presidente manifestou pela aprovação da mesma. O Relator Vereador Antônio, propôs o voto favorável pela aprovação da mesma. Ao seu turno, o Vereador Tercio também votou favorável. Desta forma, pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão profere seu parecer favorável à aprovação do referido Projeto de Lei, até deliberação do soberano plenário desta Casa. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião.


Ulisses Matta de Araújo
Presidente


Antônio Araújo Lima
Relator


Tércio Jordão Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei: nº: 063/2023.

Ementa: Institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no município de Presidente Kennedy, no exercício de suas atividades laborais.

Autoria: Vereador Tércio Jordão Gomes.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Tércio Jordão Gomes, que, ***Institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no município de Presidente Kennedy, no exercício de suas atividades laborais.***

Justifica que o presente projeto de lei tem por objetivo oferecer uma proposta de política de prevenção às agressões físicas e morais por que vêm passando os profissionais da educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Expondo que o tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa desses profissionais da educação.

Na tentativa de enfrentar as agressões a que são acometidos os referidos profissionais, este Projeto de Lei busca, através de um enfoque educativo, coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional.

PARECER:

Regular quanto aos seus aspectos formais. A proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em ***“termos claros e sintéticos”***.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

Em seu mérito, não existem óbices à sua aprovação, presente o interesse público, cabendo ao Poder Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao Legislativo.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas acompanha o relator e profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o parecer.

Em Presidente Kennedy-ES, 17 de Outubro de 2023.

Ulisses Matta de Araújo

Presidente

Antônio Araújo Lima

Relator

Tércio Jordão Gomes

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 063/2023 que “**INSTITUI NORMAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS**”, de autoria do Vereador Tercio Jordão Gomes, foi submetido à discussão e 1ª votação na 36ª Sessão Ordinária, no dia 19 de outubro de 2023, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES e aprovado pela unanimidade dos presentes, de acordo com o art. 195 do Regimento Interno.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 19 de outubro de 2023.

Cleide de Oliveira Souza Martins
Cleide de Oliveira Souza Martins
Secretária Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 063/2023 que “**INSTITUI NORMAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS**”, de autoria do Vereador Tercio Jordão Gomes, foi submetido à discussão e 2ª votação na 37ª Sessão Ordinária, no dia 26 de outubro de 2023, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES e aprovado pela unanimidade dos presentes, de acordo com o art. 195 do Regimento Interno.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 26 de outubro de 2023.

Cleide de Oliveira Souza Martins
Cleide de Oliveira Souza Martins
Secretária Geral da Mesa



PROTOCOLO - PMPK N° 032408/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA OF N° 0148/2023



Wop in
PROCESSO N° 2476/23
FOLHA N° 022105

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ N°. 0148/2023.

Presidente Kennedy – ES, 26 de outubro de 2023.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 058/2023.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a vossa excelência o Autógrafo de Lei nº 058/2023, referente ao Projeto de Lei nº 063/2023, de autoria do Vereador Tercio Jordão Gomes, o qual "INSTITUI **NORMAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS**", regularmente aprovado pelo plenário da câmara municipal na forma de seu regimento interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Jacimar Marvila Batista
Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 058/2023

**INSTITUI NORMAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA
E PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, NO
EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação.

Parágrafo único. São profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, bem como todos aqueles profissionais que atuam dentro do Sistema Educacional Escolar.

Art. 2º. A Política de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação tem como objetivos centrais:

I - estimular a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra os profissionais da educação, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II - implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que os profissionais da educação, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e moral.

Art. 3º. As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os profissionais da educação, serão organizadas conjuntamente pelo Poder Executivo, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral;

Art. 4º. As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I - implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física e moral, bem como o constrangimento contra os profissionais da educação;

II - afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade do delito cometido;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III- transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais concluem pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV- licença temporária do profissional da educação que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente lei.

Art. 5º. Fica o profissional da educação pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior equiparado a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 26 de outubro de 2023.

Jacimar Maryila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DE VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 058/2023

Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

DD. Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy,

Nobres Parlamentares.

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 058/2023 QUE INSTITUI NORMAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS.

Sirvo-me do presente para comunicar a essa Egrégia Casa Legislativa a MENSAGEM de VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei em epígrafe pelas razões adiante expostas.

Preambularmente, é importante lembrar que o Poder Executivo Municipal, dentro dos limites de sua atuação, sempre busca investir na segurança e proteção dos servidores, e no caso dos profissionais da educação, por meio de compartilhamento de interesse das Secretarias de Educação e Segurança Pública.

A proposta legislativa aprovada por essa Egrégia Câmara de Vereadores é de alta relevância para a segurança e bem-estar, em especial no ambiente escolar. Contudo, quanto à constitucionalidade esta precisa ser revista, tendo em conta os argumentos jurídicos que passaremos a abordar.

I. VETO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

Dispõe a Constituição da República que o projeto de lei é sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, facultando-o o VETO pelas razões de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), ao contrário das anteriores, como se extrai, dos artigos 1º e 18, elegeu o Município a condição de ente federativo, equiparando o processo legislativo municipal aos dos Estados e da União, em observância ao princípio da autonomia política. Seguindo esta ordem, a Lei Orgânica de nosso Município também regulamentou o VETO:

Art. 49. Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de até quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

[...]

Nesta ordem, as regras Constitucionais estabelecem que o Poder Executivo, quando da análise de um projeto de lei, atue de forma a vetá-lo, *total* ou *parcialmente*, sustentando-se em razões de *inconstitucionalidade* ou quando *contrário ao interesse público*. No primeiro atuará de forma a proceder ao controle preventivo de constitucionalidade; no segundo, de forma política.

O Autógrafo de Lei nº 058/2023, de 26 de outubro de 2023, foi recebido nesta mesma data, e, contando 15 dias úteis, o prazo final é 21 de novembro de 2023.

Apesar dos seus elevados propósitos, o inciso IV do art. 4º e o art. 5º do Autógrafo em análise são inconstitucionais e, mesmo que altamente relevantes, impedem a sua conversão em lei.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. PROPOSTA LEGISLATIVA

A proposição legislativa é de iniciativa da Câmara Municipal e propõe, em síntese, instituir normas para a promoção da segurança e proteção dos profissionais da educação no exercício de suas atividades.

Assim, torna-se louvável a proposta legislativa de iniciativa da Câmara Municipal, inclusive no que tange ao selo de compromisso proposto nos Arts. 3º e 4º.

No entanto, além destas obrigações, o Autógrafo de Lei impõe outras obrigações, das quais destacamos a "licença temporária do profissional da educação que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a ameaça, sem perda dos seus vencimentos" previsto no inciso IV do Art. 4º, que, ainda que de relevância social, dado seu elevado propósito, está impedido de sua conversão em lei, pois é inconstitucional, na medida em que está ausente da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (CRFB/88), regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Outra obrigação que merece destaque é aquela prevista no Art. 5º, mas apenas com relação à estrutura privada e ao ensino médio, uma vez que o Município não detém competência para legislar sobre instituições privadas e sobre profissionais da estrutura da rede estadual de ensino, que é o caso do ensino médio, de competência do Estado, o que impede a conversão do dispositivo em lei, dada inconstitucionalidade, ainda que de grande relevância social.

III. RAZÕES DE VETO

Conforme exposto, o Autógrafo de Lei impõe, dentre outras obrigações, a concessão de licença temporária remunerada, conforme disposto no inciso IV do Art. 4º do Autógrafo de Lei nº 057/2023, vejamos:

Art. 4º. As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

[...]

IV - licença temporária do profissional da educação que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a ameaça, sem perda dos seus vencimentos; (sic).



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto a iniciativa do Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tradição jurídica de centralização das escolhas de políticas públicas e decidiu em **Repercussão Geral – Tese 917** – que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).¹

Vê-se, que a autorização para a instituição da norma é coerente e de interesse público municipal, contudo, a capacidade do Poder Legislativo deve estar adstrita à observância das obrigações legais, inclusive a disposta no Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (CRFB/88):

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

A ausência de cumprimento do Art. 113 do ADCT consigna que a proposta legislativa provoca o aumento de gastos indubitavelmente, o que padece de vício de inconstitucionalidade como reforçado pelo STF na ADI 5816:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do artigo 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos².

¹ STF. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015 consoante: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

² STF. ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De fato, as decisões do STF que confirmaram a competência do Poder Legislativo de iniciativa de leis que aumente despesa, além de romper velhos paradigmas, também propôs um ambiente ideal para a efetiva harmonização dos poderes, tendo em conta que a responsabilidade fiscal deverá ser exercida por meio de cooperação de órgãos especializados de ambos os Poderes e tudo durante o debate legislativo.

Por tal, ressalta-se que não se trata de uma negativa do Poder Executivo, mas impedimento legal por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que a ausência de comprovação do impacto orçamentário da obrigação prevista no **inciso IV do Art. 4º do Autógrafo de Lei nº 057/2023** afronta os dispositivos suscitados na Constituição e impede a sua conversão em lei.

Outra obrigação que merece destaque é aquela prevista no Art. 5º do Autógrafo de Lei nº 057/2023, vejamos:

Art. 5º. Fica o profissional da educação pertencente ao quadro da estrutura pública e privada d ensino infantil, básico, médio e superior equiparado a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agredem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta. (sic).

O destaque paira com relação à estrutura privada e ao ensino médio, uma vez que o Município não detém competência para legislar sobre instituições privadas e sobre profissionais da estrutura da rede estadual de ensino, que é o caso do ensino médio, de competência do Estado, o que impede a conversão do dispositivo em lei, dada inconstitucionalidade.

A Constituição Federal estabelece as competências de todos os entes federados proporcionarem meios de acesso à educação (art. 23, inciso V). Estabelece, ainda, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a educação (art. 24, inciso IX).

Assim, ao Estado é imposto o dever de garantir “a educação básica obrigatória e gratuita”, preferencialmente dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, mesmo que assegure a “oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (art. 208, inciso I da CRFB).

Também é dever do Estado a universalização do ensino médio gratuito (art. 208, inciso II da CRFB), a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (art. 208, inciso IV da CRFB) e o acesso ao aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística (art. 208, inciso V), não há



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

previsão expressa de garantia de ensino gratuito profissionalizante (superior ou técnico).

Nesse sentido, a CRFB dispõe como dever do Estado assegurar o direito à educação e à profissionalização (art. 227). O acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, dispõe o inciso V do art. 208, que "é dever do Estado segundo a capacidade de cada um", não impondo, como dever, a oferta gratuita, pois, nos termos do § 1º do art. 208 da Constituição Federal, somente o "ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo".

Aos Municípios, é imposto o dever de "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental" (art. 30, inciso VI da CRFB).

Como é de conhecimento desses Nobres Pares, o Município oferta a Educação básica, que compreende o ensino infantil (creche e pré-escola) e o ensino fundamental (incluindo a educação de jovens e adultos – EJA).

Já o ensino médio, este fica a cargo do Governo do Estado, que conta com a estrutura da Escola Pública Estadual localizada na Sede do Município.

Conforme exposto, caso o Município legisle sobre a rede privada e o ensino médio, estaria incorrendo na Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, pois estaria adentrando na competência de outro ente público.

Ademais, a ausência do Art. 5º do Autógrafo em questão não desnatura o objetivo da norma, uma vez que "agente público" é todo aquele que exerce uma função pública, desta forma, possuem deveres e obrigações em regulamento próprio de cada Ente/Instituição, que mesmo omissos, encontram amparo subsidiário em normas superiores, inclusive na já citada Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869/2019, e na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 21 de junho de 1992.

Por tal, mais uma vez, ressalta-se que não se trata de uma negativa do Poder Executivo, mas impedimento legal por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que o Município não detém competência para legislar sobre a obrigação prevista no **Art. 5º do Autógrafo de Lei nº 057/2023** e impede a sua conversão em lei.

(Handwritten mark)



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face dos óbices à vigência do inciso IV do Art. 4º e do Art. 5º na forma proposta, apresento **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei nº. 058/2023 que "Institui normas para promover a segurança e proteção dos profissionais da educação no Município de Presidente Kennedy, no exercício de suas atividades laborais", solicitando aos Nobres Membros desta Egrégia Casa Legislativa a sua **MANUTENÇÃO** em razão da responsabilidade fiscal inerente a todos os agentes políticos.

Presidente Kennedy/ES, 09 de novembro de 2023.

Atenciosamente,

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 002786/2023

09/11/2023 - 16:18:41

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM DE VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 058/2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****FOLHA DE VOTAÇÃO**

Processo: Mensagem de Veto ao Autógrafo de Lei nº 058/2023, "VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 058/2023 QUE INSTITUI NORMAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS", do Poder Executivo Municipal, Veto Parcial (do inciso IV do Art. 4º e do Art. 5º):

- | | | |
|-----------------------------------|-------------|----------------|
| 1. Antônio Araújo Lima: | (X) a favor | () contrário. |
| 2. Antonio Sergio dos Santos: | (X) a favor | () contrário. |
| 3. Bartolomeu Barboza Gomes: | (X) a favor | () contrário. |
| 4. Jacimar Marvila Batista: | () a favor | () contrário. |
| 5. Jhonatan Batista Mota: | (X) a favor | () contrário. |
| 6. José Antônio Barreto da Silva: | (X) a favor | () contrário. |
| 7. Mirian Jesus de Faria: | (X) a favor | () contrário. |
| 8. Tercio Jordão Gomes: | (X) a favor | () contrário. |
| 9. Ulisses Matta de Araújo: | (X) a favor | () contrário. |

TOTAL DE VOTOS: 8

VOTOS A FAVOR: 8

VOTOS CONTRÁRIOS: 0

RESULTADO: 8 POR 0 VOTOS A FAVOR.

Presidente Kennedy, ES, 23 de novembro de 2023.


Tercio Jordão Gomes
Secretário



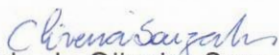
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que referente ao Projeto de Lei N° 063/2023, foi protocolada nesta Casa, processo n° 0002786/2023, a **MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 058/2023** (inciso IV do Art. 4º e do Art. 5º), com a Ementa “**VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 058/2023 QUE INSTITUI NORMAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS**”, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi apresentado, lido e submetido à discussão e 1ª e 2ª votação na 41ª Sessão Ordinária, no dia 23 de novembro de 2023, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES e aprovado por voto nominal pela unanimidade dos presentes (8/8 Vereadores), de acordo com o art. 196 do Regimento Interno.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 23 de novembro de 2023.


Cleide de Oliveira Souza Martins
Secretária Geral da Mesa

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 1.708, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**INSTITUI NORMAS PARA PROMOVER A
SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO
DE PRESIDENTE KENNEDY, NO EXERCÍCIO DE
SUAS ATIVIDADES LABORAIS**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação.

Parágrafo único. São profissionais da educação os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, bem como todos aqueles profissionais que atuam dentro do Sistema Educacional Escolar.

Art. 2º. A Política de Prevenção à Violência contra os profissionais da educação tem como objetivos centrais:

I - estimular a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra os profissionais da educação, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II - implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que os profissionais da educação, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e moral.

Art. 3º. As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os profissionais da educação, serão organizadas conjuntamente pelo Poder Executivo, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral;

Art. 4º. As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I - implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física e moral, bem como o constrangimento contra os profissionais da educação;

II - afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade do delito cometido;

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III- transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais concluem pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV- Vetado.

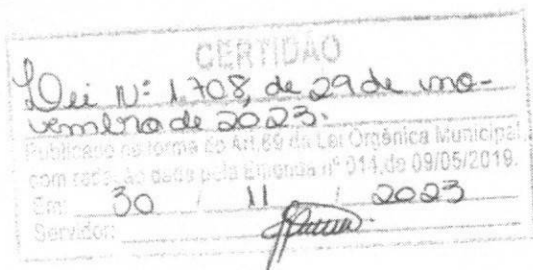
Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente lei.

Art. 5º. Vetado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 29 de novembro de 2023.

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal



CERTIDÃO
Certifico que Lei N° 1708/2023

Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica
Municipal com redação dada pela emenda nº 014
De 09/05/2019

Data: 30/11/23

Serviço: [assinatura]
Assessoria Municipal de Presidente Kennedy/ES



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

N° 002888/2023

30/11/2023 - 10:45:47

Prefeitura de P. Kennedy/ES

LEI N° 1.708 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023